



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.000079/2001-27
Recurso nº : 135.278
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Ex(s): 1997
Recorrente : TRANSDEPE S.A.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 18 de fevereiro de 2004
Acórdão nº : 103-21.512

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -CSLL. – BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – LIMITE DE COMPENSAÇÃO. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSDEPE S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e NILTON PESS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.000079/2001-27

Acórdão nº : 103-21.512

Recurso nº : 135.278

Recorrente : TRANSDEPE S.A.

RELATÓRIO

TRANSDEPE S.A., inscrita no CNPJ sob nº 31.009.582/0001-09, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ, apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma nos termos da petição de fls. 79/129.

A exigência diz respeito à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido decorrente da compensação a maior da base negativa de parcelas anteriores, esclarecendo o Auditor Fiscal atuante que a atuada, na sua DIRPJ referente ao ano-calendário de 1996, apurou lucro real no valor de R\$ 1.748.503,05 e o compensou integralmente com prejuízos fiscais de períodos anteriores, com o que contrariou a Lei nº 9.065/95 que limita a compensação a 30% do lucro real do período, razão pela qual, compensada a quantia de R\$ 524.550,92 correspondente ao percentual permitido, remanesceu como lucro tributável o valor de R\$ 1.223.952,13.

Impugnando o lançamento (fls. 40/47), a atuada sustenta que: (I) as Leis nºs 8.383/91 e 8.541/92 lhe asseguram o direito à compensação integral; (II) as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 não poderiam retroagir a fatos geradores anteriores à sua vigência; (III) o valor compensado não teria se originado no período-base de 1995 mas sim em períodos anteriores.

A primeira instância julgadora deu pela procedência integral do lançamento em decisão assim ementada:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-
CSLL.**

ANO-CALENDÁRIO: 1996.

**EMENTA: BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE DE
COMPENSAÇÃO.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.000079/2001-27
Acórdão nº : 103-21.512

Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Lançamento procedente".

Inconformada, a atuada interpôs recurso voluntário no qual renova a mesma argumentação dispendida na impugnação, em favor da qual transcreve decisão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Às fls. 66/69 consta o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.000079/2001-27
Acórdão nº : 103-21.512

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

A matéria já está pacificada no Poder Judiciário.

O Supremo Tribunal Federal, como corte constitucional, já definiu que a Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95, ao reduzir a 30% a parcela dos prejuízos fiscais, de exercícios anteriores, suscetível de ser reduzida no lucro real, não atentou contra os princípios da anterioridade e da irretroatividade, dando pela sua constitucionalidade.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete dizer do direito infraconstitucional, se manifestou no sentido de que a citada legislação não violou o direito adquirido ao regular e disciplinar a apuração da Contribuição Social sobre o Lucro, dispondo que o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos anteriores em, no máximo, trinta por cento, mormente se os valores excedentes podem ser compensados integralmente, sem qualquer limitação temporal, nos períodos subseqüentes.

Isto Posto, considerando ainda os precedentes deste Primeiro Conselho de Contribuintes (AC. 105-13.314, AC. 105-13.697, AC. 105-13.450, AC. 105-13.425), voto no sentido de conhecer do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, lhe nego provimento.

Sala das Sessões, DF, em 18 de fevereiro de 2004


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO